



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001041-08.2020.5.12.0045 (AP)

AGRAVANTE: \_\_\_\_\_

AGRAVADO: \_\_\_\_\_ RESTAURANTE LTDA. , \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

RELATOR: ROBERTO BASILONE LEITE

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na seara trabalhista, para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não se exige do exequente a efetiva demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC), bastando a constatação da insolvência e/ou insuficiência patrimonial da empresa originariamente executada e seus sócios, demonstrada pelo esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de penhora.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** nº **000104108.2020.5.12.0045**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo agravante \_\_\_\_\_ e agravados \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ **RESTAURANTE LTDA.**; \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_.

Inconformado com a decisão do Juízo de origem que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado pela autora, o sócio da empresa devedora interpõe agravo de petição. A autora apresenta contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se no ID. 3aa4344, considerando a existência de menor de idade.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta ofertada pela exequente, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### **MÉRITO**

##### **1.NULIDADE DA CITAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

No que tange à matéria, assim consta da decisão revisanda:

Argumentam os suscitados a nulidade da citação, defendendo que o entendimento jurisprudencial é de que ausência do Aviso de Recebimento nos autos não permite identificar a pessoa que recebeu ou sua assinatura, e que tal fato acarreta prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante o arrazoado pelos suscitados, suas alegações não prosperam.

Registra-se que as notificações foram endereçadas para correto endereço. Inclusive, não há controvérsia nesse ponto.

Compulsando os autos, verifica-se a confirmação de entrega das notificações para os suscitados.

Outrossim, vigora no Processo do Trabalho o Princípio da Impessoalidade da citação, não necessitando que a notificação seja feita pessoalmente aos demandados.

Ante o exposto, não se verifica nulidade das citações, vez que as notificações foram perfectibilizadas.

Intinem-se.

Contrapõe-se o agravante a tal decisão reiterando a alegação de que não foi citado para

contestar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alega que "O entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais, consoante ementas abaixo transcritas, é de que a ausência do Aviso de Recebimento nos autos ou mesmo o informe extraído do site dos Correios confirmando a entrega, não permite identificar a pessoa do receptor ou sua assinatura, o que desatende ao art. 248, § 1º, do CPC".

Aduz que "é incontestável que o prosseguimento do feito sem que haja a comprovação da efetiva entrega da citação acarreta um verdadeiro prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa da parte, afrontando direito garantido no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF".

Requer que seja declarada a nulidade por ausência de citação.

Pois bem.

Com o advento do art. 855-A, da CLT pela Lei nº 13.467/2017, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra os sócios. Além disso, é necessária a observância do procedimento previsto no CPC, o que inclui a prévia citação dos sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis.

Consta expressamente da sentença a seguinte fundamentação:

Argumentam os suscitados a nulidade da citação, defendendo que o entendimento jurisprudencial é de que ausência do Aviso de Recebimento nos autos não permite identificar a pessoa que recebeu ou sua assinatura, e que tal fato acarreta prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante o arrazoado pelos suscitados, suas alegações não prosperam.

Registra-se que as notificações foram endereçadas para correto endereço. Inclusive, não há controvérsia nesse ponto.

Compulsando os autos, verifica-se a confirmação de entrega das notificações para os suscitados. Outrossim, vigora no Processo do Trabalho o Princípio da Impessoalidade da citação, não necessitando que a notificação seja feita pessoalmente aos demandados.

Ante o exposto, não se verifica nulidade das citações, vez que as notificações foram perfectibilizadas.

Intinem-se.

Na seara trabalhista exsurge do teor do art. 841 da CLT e parágrafos a desnecessidade da comunicação pessoal, sendo suficiente a entrega no endereço do destinatário para que se tenha como aperfeiçoada.

Assim, uma vez comprovada a entrega da citação, presume-se efetivada de forma válida, cabendo ao destinatário comprovar o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo.

Nesse sentido, a Súmula nº 16 do Eg. TST consagra o seguinte:

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Ressalte-se que, em atenção aos princípios que regem esta Justiça especializada, a citação no âmbito juslaboral não exige todas as formalidades presentes no processo civil, bastando que seja remetida para o endereço do demandado.

No caso dos autos, como visto, a citação do sócio ora agravante foi entregue no endereço correto do destinatário (ID. d41b18d e ID. 5fcb8b7). Assim, presume-se que ela foi regularmente recebida.

Assim, houve a regular citação do sócio, inexistindo violação à garantia do contraditório e da ampla defesa prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há nulidade a ser declarada.

Nego provimento.

**2.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Consta da sentença:

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no § 1º do art. 134 do CPC, da executada \_\_\_\_\_ RESTAURANTE LTDA., com pedido de redirecionamento da execução em face de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, representada por seu genitor \_\_\_\_\_.

A alteração contratual da empresa executada (id 9e1b345) apresenta em seu quadro societário \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_, representada por seu genitor \_\_\_\_\_, retirou-se da sociedade em 23/11/2022 (id 9e1b345.)

\_\_\_\_\_ não figura nem figurou como sócia da empresa executada.

Na forma preceituada no art. 985 do novo CCB a personalidade jurídica do sócio não se confunde com a da sociedade, que adquire personalidade jurídica própria a partir de sua inscrição no registro próprio.

Nos termos do art. 17 da Resolução nº 221/2018, do Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Houve o exaurimento dos meios disponíveis para pesquisa patrimonial visando a satisfação do crédito exequendo (Sisbajud, Renajud e CNIB).

Além disso, a executada deixou transcorrer in albis prazo legal para pagamento ou garantia do Juízo, sendo que até a presente data não houve depósito de valores, nem tampouco indicação de bens livres e desembaraçados à penhora.

Ademais, na Justiça do Trabalho rege a teoria menor, amparada no art. 28, §5º, do CDC, na hipossuficiência econômica do trabalhador e na natureza alimentar do crédito trabalhista, em que a constatação da insuficiência patrimonial é suficiente para que os bens dos sócios passem a responder pelas dívidas da empresa.

Colhe-se julgado abaixo nesse sentido:

**SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR.** No âmbito do processo do trabalho, para fins de aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ - da empresa executada, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, prepondera a teoria menor, de modo que é suficiente que a pessoa jurídica deixe de demonstrar aptidão para responder pelo débito trabalhista, quando se mostra insolvente e não possui bem suficiente para responder pela dívida demandada, ou quando verificada a dissolução irregular do capital social para frustrar direito do credor. (TRT da 12ª Região; Processo: 0119400- 82.2009.5.12.0050; Data de assinatura: 17-08-2023; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Câmara; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

Assim, caracterizada a insolvência da empresa executada, é aplicável a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, com a responsabilização dos sócios pela satisfação dos débitos trabalhistas da sociedade, após excutidos ou não localizados bens aptos e suficientes da empresa executada capazes de garantir integralmente a execução. Neste sentido, a jurisprudência do e. TRT da 12ª Região:

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.** O empregado é imune aos riscos da atividade econômica. Os sócios, a par de serem os titulares dos lucros, são, da mesma forma, os responsáveis pelos riscos, não podendo transferir aos empregados os prejuízos decorrentes dos riscos da atividade empresarial assumida, em consonância com o disposto no artigo 2º da CLT. Assim, restando infrutíferas as tentativas de execução da empresa, os sócios devem responder subsidiariamente pelas dívidas da sociedade nos processos trabalhistas. (TRT12 - AP - 0000634- 22.2017.5.12.0040 , ROBERTO BASILONE LEITE, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 19/10/2021)

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.** Pela teoria do risco da atividade econômica (art. 2º, CLT), é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica nos casos de insolvência da empresa, ainda que não demonstrado abuso da personalidade jurídica. (TRT12 - AP 0000391-43.2020.5.12.0050, ADILTON JOSE DETONI, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 07/10/2021)

**BENS DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO EPISÓDICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA.** Caracterizada a insolvência da empresa executada nos autos da ação ordinária, os sócios respondem subsidiariamente em relação à empresa e solidária e ilimitadamente entre eles, pelos débitos contraídos, mediante constrição judicial de seu patrimônio particular, até o limite da execução. Incidência da regra da desconconsideração episódica da personalidade jurídica, presente no art. 50 do Código Civil. (TRT12 - AP - 0000356- 21.2018.5.12.0061, Rel. NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 30/10/2018).

Não obstante \_\_\_\_\_, representada por seu genitor \_\_\_\_\_, tenha sido sócia da empresa Ré, retirando-se da empresa executada no curso do processo (ajuizado em 12/08/2020), quando contava com apenas 8 anos de idade, por evidente que não praticou qualquer ato de gestão, ou mesmo sequer abuso da personalidade jurídica, não podendo ser responsabilizada por atos realizados por seu genitor. Além disso, era menor de idade e sócia minoritária, contando com apenas 200 cotas sociais de um total de 20.000 cotas, o que representa tão somente 1% das cotas sociais, sem qualquer representatividade ou mesmo relevância em eventual ganho proporcionado pela empresa enquanto ativa.

\_\_\_\_\_, por não figurar nem ter figurado como sócia da empresa executada, indefere-se sua inclusão no polo passivo da execução.

Diante do exposto, julga-se procedente em parte o pedido para condenar os(as) suscitados(as) \_\_\_\_\_, de forma solidária, a responder pelo passivo trabalhista devido ao(à) suscitante nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento à execução em desfavor também dos(as) sócios(as) da empresa executada.

Defere-se nestes termos.

O sócio agrava de petição a decisão, argumentando que "O simples inadimplemento e nem mesmo o encerramento irregular de uma empresa não são motivos suficientes para o deferimento da desconsideração requerida".

Pontua que "No caso dos autos não restou comprovada a utilização da pessoa jurídica com esse propósito, porque inexistente. Não há provas da confusão patrimonial citada, tendo em vista que o instituto se caracteriza com a ausência de separação de fato entre os patrimônios".

Acrescenta que "o caso apresentado não se pode presumir a fraude ou confusão, sendo que estas devem ser comprovadas".

Pede a reforma da sentença.

Pois bem.

Assim dispunha o art. 596 do CPC de 1973:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

O CPC de 2015 passou a disciplinar a questão nos seguintes termos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

[...]

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

[...]

II - do sócio, nos termos da lei;

[...]

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

A Lei nº 13.467, de 2017, por sua vez, incluiu o art. 855-A da CLT, que assim dispõe:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Com efeito, a teoria da *disregard of legal entity* (desconsideração da personalidade jurídica), surgida na Inglaterra na segunda metade do século XIX, permite que se busque o patrimônio do sócio quando se torna impossível solver os débitos da empresa com os bens a ela pertencentes.

Essa teoria foi expressamente positivada no art. 855-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, que estabeleceu que "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil" e fixou, em seus parágrafos, regras processuais relativas ao referido incidente.

Por outro lado, o empregado é imune aos riscos da atividade econômica. Os sócios, a par de serem os titulares dos lucros, são, da mesma forma, os responsáveis pelos riscos, não podendo transferir aos empregados os prejuízos decorrentes dos riscos da atividade empresarial assumida, em consonância com o disposto no art. 2º da CLT.

Nesse sentido, leciona Arion Sayão Romita (Temas de Direito Social. Freitas Bastos. p. 230):

[...] é tempo de se afirmar, sem rebuços, que nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da dívida societária.

Ademais, não prosperam os argumentos do sócio da empresa executada, ora agravante, quanto à inoccorrência dos requisitos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, na forma preconizada no art. 50 do CC, na medida em que, no direito do trabalho, por força de Lei Específica - a CLT, em seu artigo 10-A -, a responsabilização dos sócios pelos débitos trabalhistas da sociedade possui regramento próprio, sendo certo que o referido artigo é claro em relação à responsabilidade dos sócios, inclusive o retirante, desde que a ação trabalhista tenha sido ajuizada em até dois anos desde sua exclusão do quadro societário.

Dessa forma, restando infrutíferas as tentativas de execução da empresa, os sócios devem responder subsidiariamente pelas dívidas da sociedade nos processos trabalhistas.

Por oportuno, nenhum bem da pessoa jurídica foi indicado pelo agravante, encargo seu a fim de demonstrar o equívoco na desconsideração da personalidade jurídica em debate.

No caso, em que pese a argumentação do agravante, não se evidencia a ocorrência de erro na

prestação jurisdicional que autorize a reforma da decisão agravada quanto ao direcionamento da execução contra o sócio da empresa demandada.

Diante da natureza alimentar dos créditos em execução nos presentes autos, considerando a ausência de indicação de bens de propriedade da empresa executada, desimpedidos e desembaraçados, suficientes para responder pela integral satisfação da execução nos presentes autos, e tendo em vista, ainda, que todas as tentativas de execução de bens daquela empresa resultaram fracassadas, conforme destacado na decisão agravada e não infirmado pelas alegações recursais em tela, não se verifica a existência de erro judiciário na decisão de origem.

Com efeito, revelando-se ineficazes os procedimentos levados a efeito com a finalidade de execução da empresa demandada para satisfazer integralmente os créditos objeto da presente demanda, o contexto fático que se apresenta nos autos atrai a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o consequente direcionamento da execução contra o sócio agravante, consoante decidiu, com acerto, o Juízo de origem.

Saliente-se, ademais, que o recurso existe não propriamente para que a Corte revisional promova novo julgamento da causa, mas para expurgar o processo de erro judiciário verificado por ocasião da entrega da prestação jurisdicional pelo Estado por meio do juiz natural da causa.

Ao contrário do que alega o agravante, não se vislumbra na decisão de origem erro judiciário, mas, sim, interpretação plenamente coerente com o contexto fático que se apresenta nos autos e o regramento legal a respeito da matéria aplicável ao processo do trabalho.

Ante o exposto, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das presentes razões de decidir.

Nego provimento.

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 23 de julho de 2024, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite, os Juízes do Trabalho Convocados Carlos Alberto Pereira de Castro (ATO SEAP/NUMAG Nº 25/2024) e Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert (ATO SEAP/NUMAG Nº 15/2024). Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

ROBERTO BASILONE LEITE  
Relator

PJe



Assinado eletronicamente por: [ROBERTO BASILONE LEITE] - d59e411  
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo